

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1027/86 - PROC. DRE/C nº 7077/86

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL SESI nº 179/JUNDIAÍ

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados de
1º/7/83 a 25/4/85 - funcionou em novo endereço sem
autorização.

RELATORA : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 297/87 APROVADO EM 25/02/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 22/7/85, a Coordenadora do Centro Educacional SESI nº 179, mantido pelo Serviço Social da Indústria, de Jundiaí, solicita deste Colegiado a Convalidação dos atos escolares praticados por esse Centro Educacional, de julho de 1983 a abril de 1985, no período em que funcionou sem a necessária autorização para mudança de endereço.

Esclarece que a escola funcionava na Avenida São Paulo nº 567, em Jundiaí, com ensino de 1º grau regular e o Curso Supletivo de 1ª à 4ª série, reconhecidos por Portaria CEE nº 17/82, publicada no D.O de 17/5/82, dentro da área industrial da firma "SIFCO S/A", em prédio adaptado. A referida indústria construiu na Rua Primavera nº 295, na mesma cidade, um prédio para o funcionamento do Centro Educacional, para onde se mudou a escola, em 17/2/84, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Alega que, por fatores desconhecidos, o "habite-se" somente foi liberado em março de 1985, ocasionando atraso na organização dos documentos para a regularização de mudança, não havendo lapso por parte da escola e da mantenedora nos fatos ocorridos.

A Supervisão de Ensino propõe a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período que funcionou em seu novo endereço, após criteriosa verificação do Plano Escolar, do Quadro Curricular, dos recursos físicos e humanos e dos registros da documentação escolar.

A CEI, com base no pronunciamento das autoridades escolares preopinantes e considerando, ainda, que a parte pedagógica não foi comprometida, que a mudança se encontra legalmente autorizada, conforme publicação no D.O de 26/4/85 e ainda o pronunciamento deste Conselho em casos análogos, acata a proposta de convalidação solicitada.

Constituem peças do processo: relação dos professores que lecionaram na escola; calendário escolar; quadro curricular; quadro de pessoal; quadro demonstrativo da utilização das dependências do prédio; atas dos resultados finais dos anos 1983/1984.

2. APRECIÇÃO

Consta dos autos, pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo Centro Educacional SESI nº 179 do Município de Jundiaí, no período do 1/7/83 a 25/4/85, motivada pela mudança de endereço

da escola antes de obtida a necessária autorização.

A antecipação da mudança foi devidamente justificada, constando pareceres favoráveis das autoridades escolares que analisaram o caso, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados no citado período.

Rege a matéria a DEL. CEE 18/78, Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11/12/78 e 31/7/81.

A autorização foi obtida por Portaria DRE-Campinas de 18, publicada em 26/4/85, permanecendo a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos naquele período.

Há Pareceres deste Conselho que tratam de casos análogos, como os de número 359/80, 1824/81, 115/82 e 566/82 relacionados pela Assessoria Técnica. Referem-se entre outras coisas, à manutenção da autorização e do reconhecimento para a nova situação e especificamente à convalidação dos atos escolares anteriormente convalidados. Essa é também a nossa posição para o presente caso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Centro Educacional SESI n° 179 sito na Rua Primavera, 295, em Jundiaí, no período de 1/7/83 a 25/4/85, em que a escola funcionou sem autorização devido à mudança de endereço. Ficam regularizados os atos escolares posteriormente praticados pelos alunos, em decorrência desta convalidação.

São Paulo, 5 de fevereiro do 1987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1987

a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência